PROJETO DE LEI N° , DE 2013.

(Do Sr. Silas Câmara)

Regulamenta as atividades de operador de *Marketing* Multinível no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta lei regulamenta as atividades de operador de *Marketing* Multinível no Brasil.

Art. 2° São requisitos mínimos para o exercício das atividades, além de outros que venham a ser estabelecidos em regulamento:

I - ser maior de dezoito anos;

II – não ter restrições penais, comerciais e civis, e estar em dias com as obrigações militares para os homens;

III – estar em dias com o recolhimento dos impostos e tributos previdenciários decorrentes das atividades comerciais operadas.

Art. 3° O exercício das atividades estabelecidas nesta lei dar-se-á de forma autônoma, ou subordinada às empresas representadas pelo operador mediante relação empregatícia formalmente caracterizada por contrato.

Parágrafo único. Na relação de emprego, onde o operador é subordinado legalmente contratado, o empregador ou empresa representada, será responsabilizada solidariamente com o operador pelo ressarcimento de danos, bem como pelo pagamento de prejuízos a outrem, ressalvados os caso onde o produto contenha vícios ocultos ficando a empresa fornecedora do produto, como única responsável pelo ressarcimento ao cliente.

Art. 4° O exercício da atividade de operador de marketing multinível exige que o operador disponha dos produtos oferecidos, direta ou indiretamente, e tenha capacidade plena de entrega do produto em tempo previamente acordado por contrato.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A atividade de operador de marketing multinível tem crescido vertiginosamente em nosso país. As legislações vigentes são desencontradas em termos de proteção àqueles que fazem dessa atividade o seu ganho de vida principal e em relação àqueles que de uma forma ou de outra são consumidores dos produtos ou serviços oferecidos por esses operadores.

Em todo país é crescente o anseio da população por uma legislação específica que possa nortear as relações comerciais entre os operadores e as empresas as quais eles representam, ou que de forma indireta, constituem parcerias comerciais.

Os consumidores destes produtos ou serviços também necessitam de um amparo legal para se proteger contra eventuais danos causados por operadores ou empresas de marketing multinível.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2013.

Deputado Silas Câmara